



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 12/junho de 19 91

ACORDÃO N.º

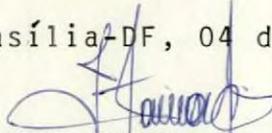
Recurso n.º 112.901 Processo n.º 10882-000784/89-56.
Recorrente BROKERS ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida a DRF - OSASCO - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-695

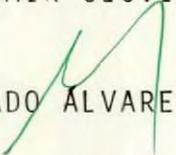
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (DRF-Osasco-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.901

RECORRENTE: BROKERS ASSOCIADOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RELATÓRIO

A empresa acima indicada submeteu a despacho, através da DI. nº 094, de 13.01.89, 13,715 toneladas do produto descrito como Tintas preparadas (tinta à água contendo aproximadamente 60% de sólidos não voláteis e 90% de água), classificando-o no código TAB 3210.00.0199 , e NALADI 32.09.2.01 e pleiteando redução de alíquotas do imposto de importação, de 60% para 0%, no âmbito da ALADI/PEC.

Submetido o produto em questão à análise laboratorial no LABANA/SANTOS, este concluiu tratar-se de "uma dispersão aquosa de um Pigmento Inorgânico branco (dióxido de titânio) em um meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, uma outra matéria corante", conforme laudo de análise de fls. 05.

Reclassificado o produto para o código TAB 3206.10.0200, foi feita a exigência tributária de que dá conta o auto de infração de fls.01, com aplicação das penalidades previstas nos artigos 524, 526, II e 530 do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa apresenta a impugnação de fls.17/23, alegando, em síntese, que:

- o laudo do LABANA/SANTOS está incorreto, razão por que requer elaboração de novo laudo;

- o produto em questão possui todos os elementos que o identificam como tinta: veículos, pigmentos, solventes e aditivos.

- o equívoco do laudo pode ser atribuído à inadequada coleta de amostra, já que esta foi retirada no momento em que o produto não estava suficientemente homogeneizado.

Em ^{densa} informação fiscal, o autor do feito opina pela manutenção da exigência fiscal.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo a decisão "a quo" determinado a exclusão do valor correspondente à mul

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

ta de mora. A decisão está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

CONSIDERANDO que o comportamento do AFTN foi adequado com as normas vigentes constantes do Decreto 91030/85, RA, artigo 449, e Decreto 70.235/72, artigo 30;

CONSIDERANDO que a emissão do laudo de análise do produto foi expedido por órgão oficial, de reconhecida idoneidade;

CONSIDERANDO que no caso em lide, a identificação do produto "TINTA" depende da quantificação dos elementos constitutivos, e no laudo de análise conclui tratar-se de uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio);

CONSIDERANDO que no ato da coleta de amostra para a análise do produto, a empresa tinha toda faculdade de agir, e em presenciando em silêncio, ficou implícito que concordou e deu como boa e perfeita a metodologia empregada;

CONSIDERANDO que a autuada acompanhou todos os trâmites legais passivamente e, por último, assinou termo de responsabilidade assumindo o compromisso de responder pelos encargos fiscais que porventura houvesse em decorrência da apuração do exame;

CONSIDERANDO que o autuante não atendeu a orientação contida no Parecer CST nº 477, de 26.04.88, inciso 17, item II, nº I, letra "a", na qual recomenda que na aplicação da multa prevista no artigo 108, do decreto-lei nº 37/66 (artigo 524 do RA), hipótese em que deixará de ser cobrada a multa de mora (artigo 5º, § 3º, da IN/SRF/PGFN- nº 1/80)."

Irresignada, a empresa autuada apela a este colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória. No mais, contesta a informação fiscal e renova o pedido de realização de novo exame laboratorial do produto em questão.

É o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Tem sido praxe nesta Câmara acolher pedido de diligência para realização de novo exame laboratorial quando hajam razoáveis dúvidas quanto à correta identificação de determinado produto.

Este parece-me ser o caso dos autos. Em consequência, voto no sentido de ser o julgamento do processo convertido em diligência ao INT, através da repartição de origem, para juntada de amostra e eventual formulação de quesitos pelo autor do feito. Aquele órgão técnico deverá analisar o produto em questão e responder aos quesitos formulados pelo recorrente às fls. 18, aqueles eventualmente formulados pelo autor do feito e aos seguintes:

a) o fato de a amostra do produto ter sido colhida no momento em que o produto não estava suficientemente homogeneizado pode significativamente ter alterado o resultado da análise?

b) em caso de resposta positiva ao quesito anterior a amostra deve ser considerada não representativa do produto?

c) é correta a descrição do produto como: "tinta preparada - tinta à água contendo aproximadamente 60% de sólidos não voláteis e 40% de água", conforme consta da DI (fls.08)?

d) se correta a conclusão de que o produto em questão é "uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio) em um meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, uma outra matéria corante" pode-se concluir que se trata de pigmento e preparação à base de dióxido de titânio?

e) outras informações necessárias.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.